

264/02 Associação Que Choisir Bénin / Benin

Resumo dos fatos

1. Em 6 de Novembro de 2002, o Secretariado da Comissão Africana recebeu do Sr. Dossou Dossa Bernard, Presidente da ONG Que Choisir Benin¹, uma comunicação apresentada em nome dos magistrados beninenses, em conformidade com as disposições dos Artigos 55 e 56 da Carta Africana.

2. A comunicação foi instituída contra a República do Benim (Estado Parte² da Carta Africana e doravante referido como Benim) e nela a ONG Que Choisir Benin alega que o relatório elaborado por uma Comissão de Inquérito do Ministério das Finanças do Benim criada para investigar os desembolsos efetuados entre 1996 e 2000 concluiu que "todos os tipos de irregularidades e transações fraudulentas na cobrança e emissão de impostos e memorandos sob a jurisdição de magistrados", e, em consequência, vários magistrados, funcionários judiciais e cobradores de impostos do Tesouro beninense foram levados perante a câmara judicial do Supremo Tribunal acusados de falsificação das contas públicas, cumplicidade no desvio de fundos, fraude...

3. O Que Choisir Benin declara ainda que o Tribunal Constitucional do Benim, através da sua decisão DCC 02-097, indeferiu, por inconstitucionalidade, o recurso interposto pelos magistrados detidos desde Dezembro de 2001. Queixa

4. A ONG Que Choisir Benin alega que as disposições dos artigos 547º, 548º e 549º da Decisão nº 25/PR/MJL, de 07/08/67, que regula o [C]riminal [P]rocedure [C]ode no Benim e em virtude da qual o processo foi instaurado (contra os arguidos), violam os princípios da igualdade e o direito de defesa previstos nas disposições do artigo 26º. × O Estado assegura a todos a igualdade perante a lei, sem distinção de origem, raça, sexo, religião, opinião política ou posição social.

× O Estado assegura a todos a igualdade perante a lei, sem distinção de origem, raça, sexo, religião, opinião política ou posição social. Homens e mulheres são iguais perante a lei. O Estado protege a família e, em particular, a mãe e a criança. Deve cuidar das pessoas portadoras de deficiência e idosas.

(<http://www.unhcr.org/refworld/category,LEGAL,,,BEN,3ae6b57d4,0.html> Acesso 19.10.2010) da Constituição do Benim e Artigo 7.1.c da Carta Africana.

O Que Choisir Benin solicita consequentemente à Comissão Africana que "considere esta comunicação numa das suas futuras sessões". [...]

Procedimento

6. O Secretariado da Comissão Africana, por carta ref. ACHPR/COMM/2 de 11 de Fevereiro de 2003 dirigida ao Que Choisir Benin, acusou a recepção da comunicação, especificando a

referência da comunicação e informando-a ainda que a comunicação seria registada na lista da Comissão Africana para exame da apreensão na sua 33ª Sessão Ordinária agendada para 15 a 19 de Maio de 2003 em Niamey, Níger.

7. Na 33ª Sessão, a Comissão Africana analisou a queixa, decidiu apreendê-la e adiou a sua apreciação sobre a sua admissibilidade para a 34ª Sessão Ordinária da Comissão [Africana].

8. O Secretariado da Comissão Africana, por Nota Verbal e carta datada de 23 de Junho, informou as partes da decisão sobre a apreensão tomada pela Comissão Africana relativamente à comunicação e pediu-lhes que transmitissem, o mais rapidamente possível, as suas observações sobre a admissibilidade da comunicação.

9. O [Queixoso] transmitiu por correio electrónico a sua submissão sobre a admissibilidade da comunicação ao Secretariado em 18 de Agosto de 2003.

10. O Secretariado da Comissão Africana, por carta datada de 19 de Setembro de 2003, acusou a recepção das cartas do [Queixoso] solicitando alguns dos documentos mencionados mas que estavam ausentes do ficheiro. 11. O Secretariado da Comissão Africana, por Nota Verbal de 24 de Setembro de 2003, transmitiu ao Estado Respondente as conclusões e anexos da Queixa, lembrando-lhe que a Comissão Africana ainda aguardava a sua conclusão.

12. A Comissão Africana analisou o caso durante a sua 34ª Sessão Ordinária e adiou a sua admissibilidade para a 35ª Sessão. Durante as reuniões da 34ª Sessão Ordinária, a O Estado Respondente apresentou a sua submissão sobre a admissibilidade da comunicação ao Secretariado da Comissão Africana.

13. O Secretariado da Comissão Africana, por Nota Verbal e carta datada de 15 de Dezembro de 2003, informou as Partes dos desenvolvimentos no ficheiro, enviando ao Queixoso uma cópia da declaração de caso do Estado Respondente.

14. O Estado Respondente também foi notificado de que a sua delegação à 34ª Sessão se tinha comprometido a fornecer à Comissão Africana cópias da Constituição e do Código Penal do Benim.

15. Na sequência de uma carta de insistência da Nota Verbal de 5 de Março de 2004, o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República do Benim encaminhou os documentos acima mencionados, em anexo a uma carta de 19 de Março de 2004, para o Secretariado da Comissão Africana.

16. O Secretariado da Comissão [Africana], por carta datada de 12 de Maio de 2004, também lhe recordou que devia enviar a sua resposta ao Queixoso.

17. Durante a 35ª Sessão Ordinária, realizada em Maio/Junho de 2004 em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana analisou a queixa e ouviu o delegado do Estado Respondente.

18. Durante a 36ª Sessão, a Comissão [Africana] decidiu adiar a sua decisão sobre a admissibilidade para a sua 3ª [7ª] Sessão Ordinária e notificou o Estado em conformidade por Nota Verbal de 20 de Dezembro de 2004. 19. O Secretariado também notificou o queixoso da decisão tomada pela Comissão [Africana] na sua 36ª Sessão e lembrou-lhe, por

carta datada de 20 de Dezembro de 2004, que devia transmitir as suas conclusões sobre a admissibilidade da comunicação o mais cedo possível.

20. Em 15 de Fevereiro de 2005, o Queixoso apresentou finalmente o seu memorando sobre a admissibilidade, tendo-lhe sido enviada uma carta de aviso de recepção em 22/03/05. O memorando do Queixoso foi também enviado ao Estado Respondente por Nota Verbal de 22 de Março de 2005.

Lei

Admissibilidade

21. A Carta Africana prevê no seu Artigo 56 que, para as comunicações abrangidas pelas disposições do Artigo 55, a serem consideradas, elas deveriam necessariamente ter esgotado todos os recursos locais, se algum, a menos que seja óbvio que este procedimento é indevidamente prolongado.

22. No caso em apreço, as numerosas cartas do Secretariado solicitando ao Queixoso a prova de que o referido requisito tinha sido cumprido permaneceram, durante muito tempo, sem resposta. De facto, o Secretariado da Comissão [Africana] perdeu o contato com o Queixoso a partir de Outubro de 2003.

23. Contudo, em 15 de Fevereiro de 2005, o Queixoso restabeleceu finalmente o contato com o Secretariado e transmitiu o seu memorando sobre a admissibilidade através de correio electrónico. Neste memorando o Queixoso sustenta que o Estado do Benim violou dois princípios fundamentais dos direitos humanos, nomeadamente: o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei e, consequentemente, perante a justiça e o princípio da legalidade do ato criminoso.

24. O Queixoso recorda que os Artigos 547º, 548º e 549º do Código Penal do Benim, que constituem a base do procedimento assim apresentado perante o Supremo Tribunal, violam de forma flagrante o direito de defesa dos Magistrados, pois eliminam o direito de recurso ao recusarem qualquer recurso contra as decisões do juiz-relator que atua como juiz de instrução.

25. O Queixoso argumenta que, para se defenderem contra o abuso de poder e decisões arbitrárias do juiz examinador, os magistrados não encontraram outros meios para além de apresentarem os referidos Artigos ao Tribunal Constitucional que, evidentemente, são contrários às disposições do Artigo 26.

× O Estado assegura a todos a igualdade perante a lei, sem distinção de origem, raça, sexo, religião, opinião política ou posição social. Homens e mulheres são iguais perante a lei. O Estado protege a família e, em particular, a mãe e a criança. O Estado cuida dos deficientes e idosos. (<http://www.unhcr.org/refworld/category,LEGAL,,,BEN,3ae6b57d4,0.html> acessado em 19.10.2010)

da Constituição do Benim que estipula que "o Estado garante a igualdade de todos os cidadãos perante a lei sem discriminação ... de posição social" e a do Artigo 3 da Carta Africana que estipula:

- Todos os indivíduos gozam de total igualdade perante a lei;
- Todas as pessoas têm direito a igual proteção pela lei".

26. O Queixoso sustenta que a Queixa deve ser declarada admissível pela Comissão Africana em conformidade com o Artigo 50 da Carta Africana.

27. O Estado Respondente, por seu lado, argumenta que a queixa deve ser declarada inadmissível, uma vez que o assunto em questão ainda está pendente nos tribunais do Benim e, se necessário, as partes interessadas devem ter a possibilidade de recorrer após a decisão do Tribunal de Recurso para a qual a câmara judicial do Supremo Tribunal tinha remetido o caso em Abril de 2003.

28. Este argumento, apresentado pelo Estado Respondente na sua declaração de caso de 13 de Novembro de 2003, foi reafirmado pelo seu delegado na audiência concedida pela Comissão Africana durante a sua 35ª Sessão Ordinária em Maio/Junho de 2004.

29. Embora o Estado Respondente sustente que a queixa ainda está pendente nos tribunais locais, o Queixoso não respondeu à questão fundamental que é a de saber se os recursos e instâncias de Direito Interno foram esgotados neste caso específico.

30. Uma vez que o Queixoso não provou, contrariamente às alegações do Estado Respondente, que o processo tenha sido resolvido pelos tribunais do Benim e que os recursos e instâncias de Direito Interno tenham sido esgotados, a Comissão Africana é obrigada a aceitar a posição do Estado Respondente que sustenta que o processo ainda está pendente nos tribunais locais.

31. Considerando que a jurisprudência estabelecida da Comissão Africana, que está em conformidade com as disposições do Artigo 56(5) da Carta Africana, exige que as comunicações regidas pelo Artigo 55 da referida Carta só possam ser examinadas depois de esgotados os recursos locais, caso existam, "a menos que seja claro para a Comissão que o recurso a estes recursos é indevidamente prolongado".

32. Tal posição, que também está contida nos precedentes estabelecidos de outras instituições de direitos humanos, baseia-se no princípio de que o Estado Respondente deve, em primeiro lugar, ter os meios para retificar, através dos seus próprios meios e no âmbito do seu próprio sistema jurídico nacional, a alegada violação por parte de futuros Queixosos.

Decisão da Comissão Africana

Por estes motivos, a Comissão Africana declara a comunicação inadmissível pela não exaustão de todos os recursos e instâncias de Direito Interno.

1 Que Choisir Benin é uma ONG sediada no Benim e tem o Estatuto de Observador junto da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ("Comissão Africana") desde Maio de 2001, 29ª Sessão Ordinária.

2 O Benim ratificou a Carta Africana em 20 de Janeiro de 1986.